

Conselho Fiscal. As considerações tecidas a propósito da designação dos membros do Conselho de Jurisdição (ponto 10.1) não são extensíveis ao Conselho Fiscal.

Na verdade, o conselho fiscal encontra-se fora do “conteúdo mínimo organizatório”, especificamente enunciado, para as associações com a natureza de partidos políticos, pelo artigo 24.º da LPP. É em relação a esses órgãos que cobra todo o sentido a regra imperativa de eleição, por exigências do princípio da democraticidade interna. Essas exigências só se colocam, em termos estritos, em relação aos órgãos de formação e expressão da vontade política do partido (a assembleia representativa e o órgão de direcção política), bem como ao órgão encarregado de controlar a regularidade da actuação destes (o órgão de jurisdição). As “garantias de independência” dos membros de um órgão como o conselho fiscal, com competência exclusiva em matéria financeira e fiscal, não serão muito diferentes das que se impõem, em geral, aos órgãos equivalentes, obrigatoriamente existentes em todos os tipos de pessoas colectivas (artigo 162.º do Código Civil) — garantias, essas, que a previsão do artigo 16.º do projecto de Estatutos, por si só, não parece afrontar.

12.3 — Já oferece alguma dúvida a questão de a militância no Partido da Liberdade estar limitada aos “Portugueses” (artigo 5.º, n.º 1, do projecto de Estatutos).

É, na verdade, duvidosa a compatibilidade de uma tal restrição com o disposto nos artigos 7.º e 19.º, n.º 2, da LPP, quando conjugados com a previsão legal de direitos de voto dos estrangeiros residentes em Portugal, em determinadas condições — cf. a Lei n.º 13/99, de 22 de Março (recenseamento eleitoral), a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) e a Declaração n.º 10/2001, publicada no DR, 1.ª série, de 13.9.2001 (torna públicos os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais).

Mas, tudo ponderado, cremos que uma tal solução está ainda dentro dos limites da licitude. A nacionalidade não está incluída entre os factores de exclusão proibidos, no artigo 19.º, n.º 2, da LPP (como conceito jurídico, ela não se identifica com o “território de origem”, mero elemento de facto). Por outro lado, se a capacidade de gozo de direitos políticos é condição necessária da inscrição num partido, não dá um direito de exercício de militância partidária, em concreto, num determinado partido. Nem a impossibilidade de inscrição em algum ou alguns dos partidos integrantes do universo eleitoral prejudica, de forma significativa, o exercício da capacidade eleitoral, activa e passiva, dos cidadãos estrangeiros que dela disponham, nos termos legais.

Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir o pedido de inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político com a denominação “Partido da Liberdade”, a sigla PL e o símbolo que consta de fls. 23/24.

Sem custas.

Lisboa, 13 de Julho de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *João Cura Mariano* — *Benjamim Rodrigues* — *Mário Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

202157835

Acórdão n.º 411/2009

Processo n.º 672/09

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS-Partido Popular (CDS-PP), o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), em requerimento subscrito por Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes, João Rodrigo Pinho de Almeida, José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria e Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Secretário-Geral do Partido Popular, de Secretário-Geral do Partido da Terra e de Presidente do Directório Partido Popular Monárquico, requereram ao Tribunal Constitucional, em 29 de Julho de 2009, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a “apreciação e anotação” de 6 coligações eleitorais, com vista a concorrerem, às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos, nos seguintes concelhos:

Distrito de Faro:

Concelho de Faro com a denominação “Faro Com Macário” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Olhão com a denominação “Em Olhão, Nós Acreditamos” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Distrito de Lisboa:

Concelho de Azambuja com a denominação “PELO FUTURO DA NOSSA TERRA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Lisboa com a denominação “Lisboa Com Sentido” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Odivelas com a denominação “Mais Odivelas Com Hernâni Carvalho” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Vila Franca de Xira com a denominação “Novo Rumo” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

2 — O requerimento vem instruído não só com o símbolo e a sigla das coligações, mas também com os extractos das actas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 21 de Julho de 2009, das reuniões do Conselho Nacional do CDS-Partido Popular, de 29 de Abril, de 17 de Junho e de 21 de Julho do corrente ano, bem como da Adenda de 28 de Julho de 2009, da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, de 21 de Junho de 2009 e da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico de 9 de Julho de 2009, das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais para concorrerem às próximas eleições autárquicas. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários “Correio da Manhã” e “Jornal de Notícias”, de 29 de Julho de 2009, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (Cfr. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]”.

Cumpra decidir.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 2009), o requerimento encontra-se em tempo. Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar. Constata-se, igualmente, que as denominações — com excepção das respeitantes ao concelhos de Faro e de Odivelas, que, como se decidiu em situação análoga no Acórdão n.º 406/2005 (publicado na página Internet do Tribunal em www.tribunalconstitucional.pt), não satisfazem a exigência contida no n.º 2 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, o que inviabiliza a sua anotação —, a sigla e o símbolo das coligações em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos. Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Em face do exposto, decide-se:

A. Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular — CDS-PP, o Partido da Terra — MPT e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos adiante indicados, as denominações, também adiante citadas:

Concelho de Olhão — “Em Olhão, Nós Acreditamos” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Azambuja — “Pelo Futuro da Nossa Terra” — PPD/PSD. CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Lisboa — “Lisboa Com Sentido” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Concelho de Vila Franca de Xira — “Novo Rumo” — PPD/PSD. CDS-PP.MPT.PPM

B. Determinar a anotação das coligações referidas em A., procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

C. Recusar a anotação das coligações respeitantes aos concelhos de Faro e Odivelas.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — *Gil Galvão — José Borges Soeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/09, de 30 de Julho de 2009

Denominações:

Distrito de Faro (1):

Concelho de Olhão com a denominação “Em Olhão, Nós Acreditamos”.

Distrito de Lisboa (3):

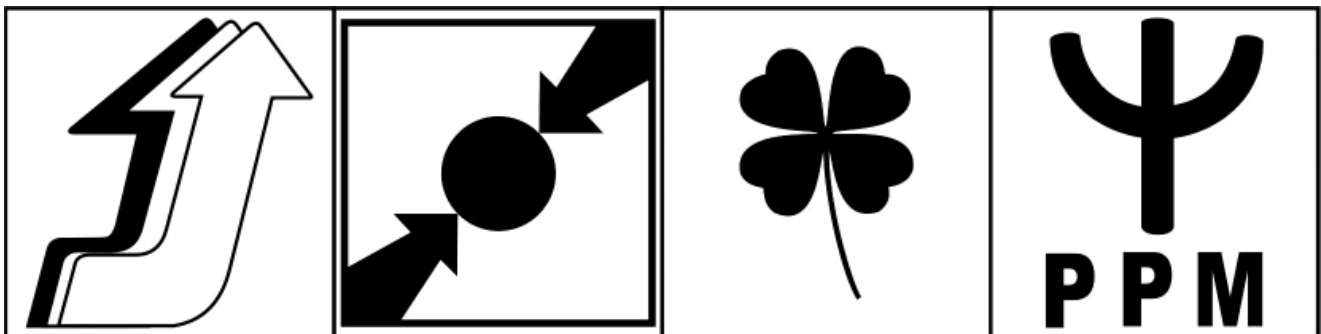
Concelho de Azambuja com a denominação “Pelo Futuro da Nossa Terra”.

Concelho de Lisboa com a denominação “Lisboa Com Sentido”.

Concelho de Vila Franca de Xira com a denominação “Novo Rumo”.

Sigla: PPD/PSD. CDS-PP. MPT. PPM

Símbolo:



202157916

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio n.º 6334/2009

Processo: 208/09.3TBACN — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 634882

Requerente: Sérgio Manuel Matos Fonseca e outro(s).
Insolvente: Grafiminde — Indústria Gráfica, Lda

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alcanena, Secção Única de Alcanena, no dia 14-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Grafiminde — Indústria Gráfica, Lda, NIF — 502287756, Endereço: Rua de Santana n.º 6, Minde, 2395-163 Minde com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Luis Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

São administradores do devedor:
Deolinda Maria Pereira Dionísio, Endereço: Rua de Santana n.º 6, Minde, 2395-163 Minde

Hélder Manuel Matos Fonseca, Endereço: Rua das Canas, Mira Daire, 2485-107 Mira D Aire

Paulo Heitor Santos Fernandes, Endereço: Rua de Santana n.º 6, Minde, 2395-163 Minde a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Duarte S. Alegre*.

302095376

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância
Cível de Grândola

Anúncio n.º 6335/2009

Processo n.º 36/09.6T2STC-M — Prestação de Contas (Liquidatário)

Falido: Hotelides — Sociedade de Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros de Melides, Lda

A Dr(a). Elisabete Gomes Nogueira, Juiz de Direito de turno deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Hotelides — Soc. Empreend. Turist. Hotel. Melides, Endereço: Rua Luís de Camões, n.º 14 — r/c Esq.º, 7570 Grândola, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

21 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Gomes Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Martins*.

302089755